



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144498 - SP (2026/0004829-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JORGE GABRIEL RUBIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. BUSCA PESSOAL NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR DECLARADA ILEGAL. CONSENTIMENTO INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS ESTATAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE DAS PROVAS DOMICILIARES E DERIVADAS. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO NA BUSCA PESSOAL (6 PORÇÕES DE MACONHA). RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A insurgência recursal versa questão exclusivamente jurídica – validade do ingresso domiciliar sem mandado e sem consentimento válido –, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, e não reexame do acervo probatório.

2. Ausente demonstração robusta das “fundadas razões” e da voluntariedade do consentimento do morador, impõe-se reconhecer a ilicitude das provas obtidas no interior da residência e das delas derivadas.

3. Mantida a apreensão realizada na busca pessoal (6 porções de maconha) e reconhecida a nulidade da busca domiciliar, deve ser restabelecida a sentença desclassificatória.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144498 - SP (2026/0004829-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JORGE GABRIEL RUBIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. BUSCA PESSOAL NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR DECLARADA ILEGAL. CONSENTIMENTO INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS ESTATAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE DAS PROVAS DOMICILIARES E DERIVADAS. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO NA BUSCA PESSOAL (6 PORÇÕES DE MACONHA). RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A insurgência recursal versa questão exclusivamente jurídica – validade do ingresso domiciliar sem mandado e sem consentimento válido –, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, e não reexame do acervo probatório.

2. Ausente demonstração robusta das “fundadas razões” e da voluntariedade do consentimento do morador, impõe-se reconhecer a ilicitude das provas obtidas no interior da residência e das delas derivadas.

3. Mantida a apreensão realizada na busca pessoal (6 porções de maconha) e reconhecida a nulidade da busca domiciliar, deve ser restabelecida a sentença desclassificatória.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial para declarar a ilicitude da prova obtida na busca domiciliar e, em consequência, restabeleceu a sentença que desclassificou a conduta do recorrente para o crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

No regimental, sustenta o Parquet Estadual que diligências por policiais militares em local de conhecido ponto de distribuição de drogas, corroborada por

nervosismo injustificado do acusado diante da mera presença policial, justifica a busca pessoal realizada.

Aponta que o entrada policial foi autorizada pela genitora do recorrente, o que legitima a medida.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, este Relator não declarou a ilegalidade da busca pessoal, mesmo porque, o objeto do presente recurso era restrito ao pleito de nulidade da busca domiciliar.

Sendo assim, a controvérsia apresentada no recurso especial era estritamente jurídica: validade do ingresso domiciliar sem mandado judicial à luz do art. 5º, XI, da Constituição, dos arts. 240, 241 e 245, § 7º, do CPP, bem como das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO – Tema 280) e da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 598.051/SP). Nessas condições, a incidência da Súmula 7/STJ não se justifica, pois se demanda reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, e não reexame do acervo probatório.

O acórdão recorrido assentou a licitude da busca domiciliar ao fundamento de que houve autorização da genitora do recorrente e que se tratava de situação de flagrância em crime permanente (e-STJ fls. 375/380). Todavia, a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece que “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.” (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE

VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.” (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 15/3/2021)

À luz desses parâmetros, a validade do consentimento exigiria demonstração robusta da voluntariedade, preferencialmente documentada (declaração escrita, auto circunstanciado – CPP, art. 245, § 7º – e registro audiovisual da diligência), ônus que incumbe ao Estado. No caso, o acórdão limita-se a referir autorização verbal, em contexto de abordagem policial, sem notícia de qualquer formalização ou registro objetivo do assentimento da moradora (e-STJ fls. 375/380). As razões do recurso especial, por sua vez, apontam, com base em trechos do próprio julgado, a insuficiência desses elementos para legitimar a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (e-STJ fls. 396/407).

Reconhecida a ausência de comprovação idônea de “fundadas razões” para o ingresso e de consentimento válido, impõe-se declarar a ilicitude das provas obtidas no interior da residência e, por derivação, das subsequentes (CF, art. 5º, LVI; CPP, art. 157), consoante a orientação consolidada.

Diante do reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e mantida a apreensão realizada na busca pessoal (6 porções de maconha), deve ser restabelecida a sentença desclassificatória.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0004829-2

AgRg no
AREsp 3.144.498 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15037917320218260451

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE GABRIEL RUBIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JORGE GABRIEL RUBIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.